



PROCESSO Nº : 16.681-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
GESTOR : SR. VALDOMIRO LACHOVICZ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER N. 5099/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. EXERCÍCIO DE 2018. ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR POR FONTES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DOS SERVIDORES AO RPPS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Valdomiro Lachovicz**.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a).

3. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à





Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

4. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, em caráter preliminar, constataram a ocorrência das seguintes irregularidades:

Relatório Técnico da Secex de Receita e Governo

VALDOMIRO LACHOVICZ - PREFEITO

Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 06 (seis) fontes de recursos, no montante de R\$ 2.324.764,80 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 3.083,59 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) A LDO de 2018 do Município de São José do Rio Claro não estabeleceu as providências caso a realização das receitas apurada bimestralmente não comporte o cumprimento de metas de resultados primário e nominal - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Atraso de 20 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal de 2018 ao TCE-MT - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).





5.1) Analisados os valores constantes no Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, constatou-se a diferença de R\$ 161.083,57 no montante aberto no exercício, além de não encaminhamentos das informações dos decretos nºs 06/18; 038/18; 49/18; 53/18; 60/18; 65/18; 69/18; 74/18; 22/18 e 42/18, em desconformidade com o art. 175 da Resolução nº 14/2007 - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Relatório Técnico da Secex de Previdência

VALDOMIRO LACHOVICZ - PREFEITO

Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e do servidor, conforme informações enviadas na prestação de contas do Sistema APLIC.

5. Por meio do Ofício nº 948/2019/GCI/ILC, o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 184942/2019.

6. Em relatório conclusivo, a equipe técnica opinou pela manutenção dos achados DB99 e MB02, e entendeu por sanado os apontamentos FB03, FB99, MB03, DA05 e DA07, o que se pode inferir do doc. digital nº 205719/2019 (Relatório Técnico de Defesa de Previdência) e 219989/2019 (Relatório Técnico de Defesa de Controle Externo de Receita e Governo) .

7. Após notificação para as alegações finais, o responsável apresentou sua manifestação (Doc. digital nº 235866/2019). Ato seguinte, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrante de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e





financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

13. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de São José do Rio Claro, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir expostas.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de São José do Rio Claro, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA (quadriênio 2018-2021) conforme Lei nº 1.125/2017;
- LDO instituída pela Lei nº 1.130/2017/2017;
- LOA disposta na Lei nº 1.151/2017, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 60.345.400,00.

17. Afirma a equipe técnica que da elaboração da LDO, constatou-se que os anexos de Metas Fiscais referentes a LDO de 2018 do Município de São José do Rio Claro não estabeleceu as providências caso a realização das receitas bimestrais não





comporte o cumprimento de metas de resultados primário e nominal.

2.2.1 Irregularidade FB99

VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. A LDO de 2018 do Município de São José do Rio Claro não estabeleceu as providências caso a realização da receita apurada bimestralmente não comporte o cumprimento de metas de resultados primário e nominal - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

18. Quanto ao achado 3.1, verifica-se que a Secex apurou que a LDO não estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

19. Em sua defesa, o gestor informa que foi encaminhado no sistema Aplic o anexo de riscos fiscais da LDO 2018, onde é possível verificar as providências que serão tomadas caso a realização da receita apurada bimestralmente não comporte o cumprimento de metas de resultados primários e nominal.

20. Em análise dos argumentos do gestor, a Secex afastou a irregularidade, todavia, sugeriu que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo que o anexo de metas fiscais especifique as providências a serem tomadas quanto ao não cumprimento no final do bimestre das metas de equilíbrio financeiro para que esteja em consonância com o artigo da LDO, do próximo exercício, referente ao cumprimento das metas fiscais (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

21. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre a irregularidade, tendo em vista ter sido sanada.

22. Consoante dispõe o §3º, do art. 4º e art. 9º da LRF, deve integrar o projeto de lei que dispuser sobre as diretrizes orçamentárias o Anexo de Riscos Fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.





Em linhas gerais, pode-se dizer que os riscos e eventos fiscais e passivos contingentes são as despesas decorrentes de situações que extrapolam as previsões iniciais.

23. Ademais, deve ser objeto constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias os critérios de limitação de empenho (art. 4º I, “b”) que devam ser acionados, quando, nas verificações bimestrais, houver indicações de que as metas fiscais podem não ser efetivadas. A limitação de empenhos e movimentação financeira, nos montantes necessários à manutenção do equilíbrio fiscal, ocorrerá por ato próprio do Ente ou Poder no prazo de até 30 dias após a constatação da tendência de atingimento das metas.

24. Da análise dos autos, verifica-se que Lei Municipal nº 1.130/2017 (LDO/2018), prevê em seu art. 50 o anexo de riscos fiscais da LDO 2018, vejamos:

Art. 50 – Se verificado que ao final do bimestre o não cumprimento das metas de equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar 101, o Poder Executivo e Legislativo, efetivar-se-ão a limitação de empenho e movimentação financeira de forma proporcional ao montante dos recursos alocados com base nos seguintes critérios:

I – limitação de empenhos relativos a investimentos a serem executados com recursos próprios do orçamento;

II – limitação de empenhos de despesas relativas a viagens e diárias;

III – limitação de empenhos de despesas gráficas;

IV – limitação de empenhos de despesas relativas à veiculação – institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade prevista na Lei Complementar nº 101/2000;

V – limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços públicos essenciais, de saúde e educação.

Parágrafo único – Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais prevista nas emendas constitucionais nº 14 e 29, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

25. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB99 e pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo que o anexo de metas fiscais especifique as providências a serem tomadas quanto ao não cumprimento no final do bimestre das metas de equilíbrio financeiro para que esteja em consonância com o artigo da LDO, do**





próximo exercício, referente ao cumprimento das metas fiscais, conforme art. 4º, I, b e art. 9º da LRF.

2.2.2 Alterações Orçamentárias

26. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, verificou a equipe de auditoria que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 26.639.117,23
- Créditos adicionais especiais: R\$ 3.589.597,67
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00.

2.2.2.1 Irregularidade FB03

VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
2.1) Abertura de R\$ 3.083,59 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

27. De acordo com a equipe técnica, as alterações orçamentárias em 2018 totalizaram **54,93%** do Orçamento Inicial, dependendo-se que houve planejamento ineficiente das programações de despesa:

- Valor total da LOA: R\$ 55.025.100,00
- Valor total das alterações: R\$ 30.228.714,90

28. Após redução de R\$ 25.884.356,12 e atualizações, consta no Balanço Orçamentário valor atualizado para fixação de despesas de R\$ 59.369.458,78.

29. Consoante apontado pela **SECEX**, foram abertos créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro de 2016 inexistentes.

30. Em sede de defesa, o gestor esclarece que de fato houve uma inversão de fonte de recurso suplementada no momento do envio no sistema Aplic do Decreto





nº 025/2018. Que no caso específico dos créditos abertos por superávit financeiro, o montante correto aberto de superávit na fonte 00 – Recursos Ordinários /Livre, foi de R\$ 788.755,54.

31. Informa que tanto o Decreto 025/2018, quanto os demais demonstrativos contábeis, comprovam que crédito de superávit financeiro, aberto no valor de R\$ 3.450,00 foi realizado na fonte de recurso 0.3.43 – Transferências Assistência Social – Estado e não na fonte 00.

32. Em análise conclusiva, a Secex, sanou a irregularidade, aduzindo que em análise ao Decreto nº 025/2018 e as informações encaminhadas pela defesa constatou-se que o valor enviado no Aplic está divergente em exatamente R\$ 3.450,00, mas que era razoável afastar a irregularidade, porém sugeriu que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo que envie corretamente no sistema Aplic as informações solicitadas no leiaute do referido sistema, no que tange a créditos adicionais, para evitar divergência de informações com o meio físico solicitado pela equipe técnica.

33. Não houve apresentação manifestação sobre essa irregularidade nas alegações finais.

34. Importante destacar que o art. 43, §1º, I e 2º, da Lei nº 4.320/64 estabelece o procedimento para apuração do superávit financeiro, ao prever que consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, a ser apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

35. Assim, é salutar frisar que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.





36. É necessário pontuar também, que o APLIC é meio oficial de prestação de contas ao TCE/MT, sendo dever do gestor zelar pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas, pois recaem diretamente na atividade fiscalizatória desta Corte.

37. No caso dos autos, o gestor apresentou documentação hábil a comprovar suas alegações de que o crédito aberto no valor de R\$ 3.450,00 foi realizado na fonte de recurso 0.3.43 – Transferências Assistência Social – Estado e não na fonte 00.

38. Desse modo, o Ministério Público de Contas em consonância com a equipe de auditoria, **entende pelo saneamento da irregularidade FB03**, como também a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que envie corretamente no sistema Aplic as informações solicitadas no leiaute do referido sistema, no que tange a créditos adicionais, para evitar divergência de informações com o meio físico solicitado pela equipe técnica.

2.2.2.2 Irregularidade MB03

VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Analisados os valores constantes no Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, constatou-se a diferença de R\$ 161.083,57 no montante aberto no exercício, além de não encaminhamentos das informações dos decretos nºs 06/18; 038/18; 49/18; 53/18; 60/18; 65/18; 69/18; 74/18; 22/18 e 42/18, em desconformidade com o art. 175 da Resolução nº 14/2007 - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

39. No que toca ao achado 5.1, a equipe técnica verificou divergência entre informações do Aplic e os Decretos de Créditos Adicionais. Da análise dos valores constantes no Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais, constatou-se diferença positiva de R\$ 161.083,57 no montante de créditos adicionais suplementares abertos no exercício, além de não encaminhar as informações no sistema Aplic referente aos decretos nºs 06/2018; 38/2018; 49/2018; 53/2018; 60/2018; 65/2018; 69/2018; 74/2018 e 22/2018.





40. O gestor justificou que os decretos 6/18, 38/18, 49/18, 53/18, 60/18, 65/18, 69/18, 74/18, 22/18, 42/18, tratam-se de decretos da Câmara Municipal e Previdência. Alegou ainda, que a divergência de valores dos decretos 66/2018 e 73/2018 no valor total de R\$ 161.083,57 correspondem exatamente com parcelas realizadas e encaminhadas ao TCE com os tipos de alteração 7 (alteração para mais de fonte de recursos) e 8 (anulação decorrente de fonte de recursos).

41. Em Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditoria, entendeu por sanar a irregularidade tendo em vista que os decretos realmente são dados encaminhados no aplic pela Câmara Municipal de São José do Rio Claro e PREVIMUNI. E quanto a divergência de valores, de fato trata de alterações na LOA por fonte de recurso, as quais não são consideradas no sistema Aplic como créditos adicionais.

42. É necessário pontuar também, que o APLIC é meio oficial de prestação de contas ao TCE/MT, sendo dever do gestor zelar pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas, pois recaem diretamente na atividade fiscalizatória desta Corte.

43. Ressalta-se que no presente caso, o gestor autorizou a abertura de crédito adicional e alterações orçamentárias no mesmo Decreto, dificultando assim a análise das informações, gerando essa divergência. Ocorre que irregularidade foi devidamente esclarecida e comprovada através da tabela “alteração_LOA”, enviadas nas cargas do Aplic dos meses de novembro e dezembro de 2018.

44. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade MB03** e pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que **faça decretos separados distinguindo os créditos adicionais e as alterações orçamentárias por fonte de recursos, as quais não são consideradas para cálculo do limite estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.**

2.2.3 Execução Orçamentária





45. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,98	
Valor previsto – exceto Intra: R\$ \$ 53.229.791,11	Valor arrecadado – exceto Intra: R\$ 52.550.716,66

Quociente de realização da despesa – 0,92	
Despesa autorizada – exceto Intra: R\$55.952.159,02	Despesa realizada- exceto intra: R\$51.968.341,19

46. Esse resultado indica que a receita arrecadada foi menor do que a prevista, representando a 1,28% abaixo do valor estimado, indicando falta de arrecadação para cobertura de despesas, e que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando a 92,88% do valor inicial orçado, indicando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.

47. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi maior que 01, o qual sinaliza que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, ocorrendo superávit orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,06	
Receita consolidada: R\$ 52.651.921,54	Despesa realizada: R\$ 49.339.632,16

2.2.4. Restos a pagar

48. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2018, não houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

Quociente de disponibilidade financeira (QDF) – 1,35	
Disponibilidade Bruta	R\$ 4.334.717,57





Demais obrigações	R\$ 427.728,33
Total RP Processados	R\$ 1.637.259,85
Total RP Não Processados	R\$ 1.247.807,33

49. Por sua vez, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, uma vez que o resultado do quociente foi maior/igual a 1, ou seja, **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,35 de disponibilidade financeira.**

50. Contudo, na análise individualizada por fonte de recursos (quadro 6.2 do relatório técnico), a Equipe Técnica apurou a existência de indisponibilidade financeira nas fontes 00; 01; 18; 19; 31 e 02, conforme segue.

2.2.4.1. Irregularidade DB99

VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 1.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 06 (seis) fontes de recursos, no montante de R\$ 2.324.764,80 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

51. De acordo com a Secex, evidenciou indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 06 (seis) fontes de recursos, no montante de R\$ 2.324.764,80, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF

52. Para sua defesa, o Prefeito informou sobre o achado 1.1, que o balanço geral de 2018 demonstrou déficit em 06 (seis) fontes de recursos, porém ficou evidenciado que o resultado financeiro do exercício foi de Superávit de R\$ 1.021.922,06, inclusive com saldos positivos em fontes de recursos importantes para o financiamento do custeio e de diversas despesas continuadas, como nos casos das fontes 14 no valor de R\$ 570.926,45; 17 de R\$ 428.238,28 e 30 no valor de R\$ 66.523,06.





53. Alega ainda, que o déficit financeiro ocorrido em 2018, nas 06 (seis) fontes de recursos não se trata exclusivamente por conta de dívidas de exercícios anteriores assumidas pela atual gestão, tendo em vista que outros fatores também contribuíram para esta situação, como os atrasos nos repasses de obrigações firmadas entre FNAS e o Município de São José do Rio Claro.

54. No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria, manteve a irregularidade, pois entendeu que apesar de o gestor justificar o ocorrido, essas não afastaram o apontamento.

55. Nas alegações finais, o gestor reforçou as alegações da defesa.

56. Em que pese a argumentação e documentação trazida pelo gestor para caracterizar seus esforços de controlar as finanças municipais e a ocorrência de Superávit, este não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 00; 01; 18; 19; 31 e 02, não se atingindo o equilíbrio necessário das disponibilidades financeiras no exercício de 2018. Esse fato, por is só, impede o saneamento da irregularidade DB99, uma vez que uma gestão fiscal responsável impede o gestor de recursos públicos de implementar novas despesas sem que haja a previsão do correspondente aporte de receita, para que não ocorra um comprometimento do resultado fiscal planejado.

57. Verifica-se, que autorizar a contratação de obrigações acima do total de recurso vinculado por fonte, sem verificar a disponibilidade de recursos antes da autorização, gerou déficit financeiro e o desrespeito ao art. 8º da Lei Complementar Nacional nº. 101/2000, *in verbis*: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

58. Como bem destacado pela SECEX, vejamos o item 5.2 do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, que contribui para o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, vejamos:





o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

59. Assim, cabe ao gestor público, ou ordenador de despesa, a prática concreta dos atos administrativos em estrita observância à concepção de “ação planejada institucional”, contida não somente na LRF, mas também nas leis relativas ao Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis Orçamentárias Anuais (art. 165, I a III, da Constituição Federal).

60. Portanto, esse Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende pela **manutenção da irregularidade DB99. Sugere-se ainda, recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, considerar, a utilização dos recursos legalmente vinculados a sua finalidade específica, mesmo que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, além de realizar o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua saída. Tal medida reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal de transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.**

2.2.5. Situação financeira

61. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 7) revela a existência de **Superávit financeiro**, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro em relação ao passivo financeiro, verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,31, indicando superávit financeiro no valor de R\$ 1.032.702,23:**

Quociente da situação financeira – 1,31	
Total Ativo Financeiro: R\$ 4.345.497,74	Total Passivo Financeiro: R\$ 3.312.795,51

2.2.6. Dívida Pública

62. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o





Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,00, indicando o cumprimento do limite legal.

63. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 48.075.885,13), resultando em um quociente de 0,01, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.3. Limites Constitucionais e Legais

64. De outro lado, cabe destacar a observância, pelos gestores, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.3.1 Educação e Saúde

65. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 34.576.406,29		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,70%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 7.819.829,74		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	93,29%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 33.436.404,90		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	30,88%





2.3.2. Pessoal

66. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gasto total da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	53,63%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,02%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	56,65%

67. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 25.782.933,04, correspondente a 53.63% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

68. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

69. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

70. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.





71. Da análise dos autos, cumpre informar que houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018.

2.5. Realização dos programas previstos na LOA

72. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu relatório preliminar.

73. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 55.025.100,00, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ \$ 55.361.077,56, o que corresponde a 93,24% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

74. Verifica-se que, dos 25 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 13 obtiveram execução acima de 90%, 02 teve execução entre 60% e 90%, 11 com execução menor que 60% de execução em relação ao valor previsto.

75. Desta feita, **recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.**

2.6. Observância do Princípio da Transparência

76. No que concerne à observância do princípio da transparência, destaca-se a faculdade estabelecida pela LRF aos municípios com população inferior a 50 mil habitantes para publicação do RGF semestralmente.

77. Ocorre que essa faculdade não se estende a realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.





Verifica-se que não foram realizadas as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais do terceiro quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, a Secex informa que este apontamento será tratado por meio da RNI nº 121118/2019.

78. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se a não implantação destes, dificultando o acesso a informações e documentos pela sociedade.

79. Desta maneira, recomenda-se a realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício, além da implantação dos Conselhos exigidos pela Lei, para fomentar a participação da sociedade no controle social.

2.6.1 Da Prestação de Contas Anuais

80. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

81. Conforme evidenciado no quadro do Tópico 9.1, a prestação de contas anuais de governo, exercício de 2018, ocorreu fora do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal de Contas. Ocorrendo atrasos nos envios das de informações e documentos referentes a carga inicial e dos meses de janeiro a maio, que serão objeto de RNI em momento oportuno.

2.6.1.1 Irregularidade MB02

VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





4.1) Atraso de 20 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal de 2018 ao TCE-MT - Tópico
– 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

82. De acordo com a equipe técnica, o Chefe do Poder Executivo somente encaminhou as Contas de Governo em 06/05/2019, sendo que o prazo previsto era 16/04/2019, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT.

83. Em sede de defesa, o gestor argumentou que por problema ocorridos nos envios das cargas mensais, que após verificado a divergência de informações foi solicitado reaberturas para que houvesse a devida correção. Alegou ainda que o “pequeno atraso” de apenas 20 (vinte) dias na entrega, via Aplic, das contas de governo 2018, primeiro por conta da “reabertura e reenvio de cargas mensais do Aplic 2018”, ocorrido ao final do referido exercício, o qual, em virtude do retrabalho técnico de reenvio, acabou por prejudicar a entrega final das referidas contas, e que a defesa entende, que principalmente por trata-se de fato de “força maior” e, não ter comprometido a transparência, uma vez que as contas de 2018 foram, devidamente disponibilizadas e publicadas

84. Em contraponto, a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade. Isso porque a própria defesa reconheceu o atraso e a responsabilidade primária pelo envio de documentações e informações é do gestor público, a quem é imputado o dever de prestar contas.

85. Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos de defesa.

86. Este Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria. O gestor confirmou o não envio da prestação de contas dentro do prazo legal, contrariando, assim, a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE-MT.

87. Além disso, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à responsabilização do gestor público na prestação de contas, senão vejamos:

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada.

A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na





remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública. (Acórdão 89/2018 - Tribunal Pleno. Relator: Isaias Lopes da Cunha. Representação de natureza interna)

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Envio de informações e documentos. O envio de informações e documentos ao TCE-MT insere-se no dever constitucional de prestação de contas (parágrafo único, do art. 70, da CF/88). A delegação de competência para que outro agente público venha a encaminhar essas informações e documentos não exime a autoridade delegante da responsabilidade pelos atos praticados pelo seu delegatário, tendo em vista que tem o dever de lhe controlar, supervisionar e dirigir. (Acórdão 116/2017 - Recurso - Ordinário - Tribunal Pleno. Relator: Luiz Carlos Pereira. Processo seletivo simplificado)

88. Portanto, esse Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende pela **manutenção da irregularidade MB02. Sugere-se ainda, recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, para que envie as contas anuais de governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

2.6.2 Necessidade de ampla transparência dos atos praticados pelo município

89. Desvendar esquemas de corrupção e de malversação do dinheiro público é um desafio para todos. Diante disso, devemos contar com a ajuda de todos os cidadãos para que, tomando conhecimento de evidências de irregularidades, possam comunicá-las às autoridades competentes.

90. Nesse passo, deve-se adotar a total transparência dos atos. Os dados e documentos devem ser abertos ao público e disponibilizados em formatos que facilitem a sua leitura e seu processamento, até porque a maior quantidade de informações sobre as ações do governo providas aos munícipes capacita-os melhor para o controle social.

91. Sendo assim, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.





92. Desta maneira, recomenda-se a ampla divulgação e o uso da tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos.

93. Portanto, a publicidade dos dados devem ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

94. Desta feita, este *Parquet* entende que o tema Transparência Pública deve ser tratado como prioridade, não apenas para atender à lei de acesso a informação, por exemplo, mas também como instrumento de aproximação entre a Administração Pública e a população. Por exemplo, pelo maior contato com os cidadãos, é possível demonstrar os desafios e dificuldades enfrentadas pela gestão.

95. O que esta proposta pretende é que a gestão municipal Desenvolva projeto de plataforma digital voltada à transparência pública, aos dados abertos, deixando o caminho livre para a sociedade colaborar e participar ativamente do governo.

96. Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de recomendação ao gestor para que implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real.

2.6.3 Do Programa de integridade

97. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos





praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

98. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupções adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.

99. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as gestões municipais¹. Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

100. Logo, é aconselhável que todos os municípios, implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

101. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação do valor da multa, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, para municípios que tenham o referido programa.

2.7. Gestão previdenciária

102. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

103. Assim, em atenção aos critérios verificados em auditoria, foi apurado

¹ O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscampes.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar-programa-de-compliance>





que houve o inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, a teor do art. 40, caput, e 195, inc. I, da CF/198; Arts. 10 *caput* e 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/921; Lei nº 9.717/98, art. 1º, inc. II e o art. 3º, da Portaria MPS nº 402/2008; art. 168- A da Lei Federal nº 9.983; e Súmula nº 001 do TCE/MT

104. Ademais, foi apurado, em consulta ao sistema do CADPREV, que não há o registro de parcelamentos pactuado com a unidade previdenciária.

105. Com base nessa informação, constatou-se a adimplência dos recolhimentos devidos, referentes ao termo de parcelamento pactuado.

106. Por conseguinte, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra vigente até **10/09/2019**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

107. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

108. Verifica-se que o município **elaborou** a avaliação atuarial de 2018, base cadastral em 31/12/2017, cumprindo com os ditames legais e regulamentares. Outrossim, foi elaborado o **plano de amortização**, em atendimento à Portaria MPS nº 403/2008, o qual, contudo, não foi analisado no presente processo ante o seu não enquadramento nos critérios de materialidade, relevância e risco.

2.7.1 Irregularidade DA05 e DA07

VALDOMIRO LACHOVICZ - PREFEITO Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da





Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição do servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

109. No que tange à irregularidade DA05 e DA07, consta que o município deixou de realizar o repasse a instituição devida da contribuição patronal e dos servidores, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

110. Menciona a equipe técnica, que as informações constantes no Sistema APLIC estão incompletas no que se refere às contribuições previdenciárias, sendo que as informações constantes se referem somente às contribuições recolhidas impossibilitando a comparação entre o devido e o recebido.

111. Em se de defesa (Doc. Digital nº. 181222/2019), o gestor alegou que as contribuições previdenciárias referentes ao exercício 2018 foram devidamente recolhidas pela Prefeitura Municipal conforme pode-se inferir pelos documentos encaminhados.

112. A Secex, na análise da defesa (Doc. Digital nº. 219989/2019), entendeu por sanear as irregularidades DA05 e DA07, tendo em vista que os documentos juntados pela defesa comprovaram o recolhimento dos valores devidos ao RPPS.

113. As contribuições recolhidas dos servidores e a patronal não pertencem ao erário municipal, devendo ser encaminhadas ao RPPS, pois, a ausência desse procedimento, de acordo com o Código Penal Brasileiro, pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária.

114. Conforme análise técnica, através das relações de arrecadação e os extratos bancários juntados aos autos, verificou-se que houve o pagamento da parte patronal do RPPS, bem como, as contribuições da parte dos segurados.

115. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pelo **saneamento das irregularidades DA05 e DA07.**





2.8. Evolução do Índice de gestão fiscal (IGF)

116. Inicialmente, pontua-se que não foi aferido o IGFM do exercício de 2018, razão pela qual será utilizado como parâmetro aquele apurado no exercício de 2017, tendo em vista que este *Parquet* entende que é sempre possível o aperfeiçoamento da gestão, em especial a fiscal. Dito isto, passa-se a análise.

117. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)² é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

118. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

119. Em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT³ demonstrando a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM foi de **0,64**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a 30ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

² Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

³ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do cidadão”.





120. Observa-se, portanto, que o município obteve uma melhora no ranking em relação ao exercício anterior (2016) absoluto do IGFM, contudo, melhorando sua nota para B.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

121. Foi verificada a ocorrência de irregularidades ligadas a gestão fiscal, orçamentária e previdenciárias, classificadas sob as siglas **DB99, FB03, FB99, MB02, MB03, DA05 e DA07**, e sugeridas **recomendações e determinações** com vistas a melhora da gestão fiscal, previdenciária e do planejamento do município.

122. Com relação ao cumprimento das **recomendações e determinações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (processo nº 75418/2017), este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Favorável nº 81/2018-TP**, com expedição de recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, a fim de obter uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a) na educação: Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, b) na saúde: Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); Taxa de mortalidade infantil (2015), Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de detecção de hanseníase (2016); e, Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016) ;

2) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF;

3) continue adotando medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (Nota A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal - IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS) ;

4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; e





5) abstenha-se de propor leis para abertura de créditos especiais que não tenham compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Plano Plurianual – PPA.

123. As citadas recomendações, apenas a 5ª foi atendida, sendo as demais não analisadas pela equipe técnica. Ademais, verifica-se que o item referente ao IGFM não foi avaliado nesse relatório, mas em análise do ano de 2017, houve uma melhora em vista que subiu de 63 para 38 no ranking geral do Estado.

124. No que se refere à **prestação de contas**, o Município de São José do Rio Claro enviou intempestivamente a Prestação de Contas de Governo, com 20 dias de atraso, além das informações obrigatórias no sistema. Outrossim, não foram verificadas a instauração de processo de investigação como **Denúncias, Tomada de Contas, apenas Representação de Natureza Interna e Monitoramento**.

125. A par dos fatos acima, convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

126. Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites de gastos com **pessoal** e com a **Câmara Legislativa**.

127. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município demonstrou um desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal, em razão da disponibilidade financeira insuficiência para cobrir as despesas com restos a pagar.

128. Reforça-se a observância do **princípio da transparência**, com a realização de audiências públicas de elaboração das Leis Orçamentárias. Verifica-se, ademais, que a irregularidade quanto à realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, está sendo tratada no Processo representação de natureza interna nº 121118/2019.





129. Nesse sentido, no caso em tela, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de São José do Rio Claro, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

130. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. **Valdomiro Lachovicz**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) o anexo de metas fiscais especifique as providências a serem tomadas quanto ao não cumprimento no final do bimestre das metas de equilíbrio financeiro para que esteja em consonância com o artigo da LDO, do próximo exercício, referente ao cumprimento das metas fiscais, conforme art. 4º, I, b e art. 9º da LRF;

b.2) envie corretamente no sistema Aplic as informações solicitadas no leiaute do referido sistema, no que tange a créditos adicionais, para evitar divergência de informações com o meio físico solicitado pela equipe técnica;

b.3) faça decretos separados distinguindo os créditos adicionais e as alterações orçamentárias por fonte de recursos, as quais não são consideradas para cálculo do limite estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64;

b.4) considere a utilização dos recursos legalmente vinculados a sua finalidade específica, mesmo que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, além de realizar o controle das disponibilidades financeiras por





Fonte/Destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua saída. Tal medida reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal de transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

b.5) realize as audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício, além da implantação dos Conselhos exigidos pela Lei, para fomentar a participação da sociedade no controle social;

b.6) envie as contas anuais de governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b.7) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte;

b.8) implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real.

c) Pelo **saneamento** das irregularidades FB03, FB99, MB03, DA05 e DA07.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

